



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 1226202-9- Apelação Cível



A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO PARANÁ, serviço público federal independente (arts. 44 e 45 § 2º. da Lei 8.906/94), por seus procuradores judiciais infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **MEMORIAL** em favor do advogado VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (OAB/PR 41.703) em virtude do julgamento do recurso de apelação em epígrafe que ocorrerá dia 08/10/2014.

I. DO INTERESSE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Excelentíssimo Desembargador, informamos o recebimento de manifestação da lavra do advogado VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (OAB/PR 41.703), na qual relata situação de aviltamento



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

de honorários de sucumbência nos presentes autos, bem como pleiteia intervenção deste Conselho Seccional no feito.

A situação que ora se apresenta merece reflexão.

A matéria ora discutida versa sobre honorários advocatícios sucumbenciais, parcela remuneratória ao advogado, de caráter alimentar (STF, RE 146.318), e seu aviltamento decorrente de fixação em desatendimento aos critérios legais.

Portando, como se observa, o tema é muito relevante de modo a justificar o recebimento do presente MEMORIAL apresentado por este Conselho Seccional da OAB/PR, notadamente em decorrência de sua finalidade institucional, conforme prevê a Lei nº 8.906/94, a saber:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Desta forma, comparece este Conselho Seccional da OAB/PR para oferecer o presente arrazoado, por atender aos requisitos autorizadores, quais sejam, representatividade e interesse subjetivo no



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

resultado do julgamento, que repercute diretamente na advocacia paranaense e nacional, passando, ainda, a ofertar os seguintes fundamentos.

I.II- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O advogado VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e outros são patronos constituídos nos autos da empresa Vinci & Cia Ltda, Roberto Vinci e Idalina Sanfelice Vinci nos autos nº 0000933-48.2013.8.16.0049 dos Embargos à Execução movidos contra o Banco Itaú S/A perante a única vara cível da Comarca de Astorga/PR.

Os aludidos embargos foram julgados totalmente procedentes, tendo o MM. Juiz acatado o pedido de iliquidize do título executivo em razão de algumas cláusulas da cédula em execução foram consideradas nulas, o que acarretou a nulidade da execução.

A execução movida pelo Banco Itaú S/A no valor de R\$ 2.283.737,52 foi extinta em virtude da procedência dos embargos patrocinados pelos Requerentes.

Entretanto o juiz ao fixar o valor dos honorários sucumbenciais em apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ou seja, corresponde 0,109% do valor da causa sem correição, ou seja, em total desatenção ao disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

Assim, o valor da condenação em honorários advocatícios é atentatória à dignidade de nossa profissão, sendo muito bem vinda e de extrema relevância a assistência da OAB com relação à necessidade de reforma com relação aos honorários.

II – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, o advogado exerce, serviço público dotado de alta relevância social ao atuar na defesa e promoção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

É ao profissional da advocacia que compete, privativamente, a análise da problemática a ser enfrentada, a ponderação acerca da viabilidade do direito e todo o esforço empreendido durante o transcurso do processo judicial até o momento em que se consolida a tutela jurisdicional.

Neste ínterim, a atividade advocatícia exige que o próprio causídico suporte determinados custos, como, por exemplo, a adequada remuneração dos seus funcionários, cuja qualificação é cada vez mais necessária, a manutenção da estrutura do local de trabalho, a imprescindível e constante reposição tecnológica, bem como a sua própria subsistência e a de sua família, sem a certeza de que o resultado a ser obtido seja favorável ao seu cliente e portanto, que receba os honorários que lhe caberão nesta hipótese.



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

Para se manter e sustentar toda esta despesa mensal o advogado não conta com uma remuneração fixa que lhe ofereça a tranquilidade necessária. Sua vida é uma batalha constante pelos recursos necessários para o pagamento de suas inúmeras despesas e parte expressiva dos mesmos proveem justamente dos honorários de sucumbência que forem fixados nas causas que ganhar.

Os limites remuneratórios do sistema previdenciário vigente também impõe ao advogado, ao longo da vida, ou a aquisição de um patrimônio que lhe possa garantir uma aposentadoria em que consiga manter o poder aquisitivo do período em que foi produtivo ou pagamento de um plano previdenciário privado que atenda ao mesmo fim. Tudo isso, evidentemente, tem um custo elevado.

Imperioso, portanto, que os honorários advocatícios atribuídos quando da prolação da sentença remunerem adequadamente o trabalho do advogado e não representem um completo desprestígio à sua atuação ou ainda uma espécie de incentivo às lides temerárias, pois, sem dúvida, essas se multiplicam num ambiente em que inexistia o risco de uma sucumbência proporcional aos pedidos desfundamentados que vierem a ser formulados.

Ademais, a fixação dos honorários de forma ínfima pode colocar o profissional em uma situação de constrangimento perante o cliente, nas hipóteses em que este teve o seu direito integralmente atendido. Nessas situações, o advogado vê-se forçado a interpor recurso para discutir unicamente a verba honorária, postergando assim o exercício do direito da parte. Em última análise, tais decisões vêm também em prejuízo das partes e



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

do próprio Estado, que se vê obrigado a dar andamento a um recurso específico sobre a matéria.

Assim, mostra-se impositiva a interpretação sistemática do regramento inserto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cujo teor fixa os limites mínimo e máximo (10% e 20%, respectivamente) a incidirem sobre o valor da condenação para fins de concessão dos honorários de sucumbência, inclusive no que diz respeito às causas cujo arbitramento pode ser realizado consoante a apreciação equitativa do julgador.

Isso porque a apreciação equitativa não autoriza a penalização dos profissionais da advocacia com a fixação irrisória, aviltante ou nula dos honorários, sendo a última expressamente vedada pelo texto constitucional. De modo diverso, significa que, em determinadas situações, a igualdade da remuneração corresponderá ao mínimo previsto pela legislação processual civil.

O legislador, pela redação do artigo 20, §4º, do CPC, deixou a critério do julgador seu valor a ser fixado, mas “consoante apreciação equitativa do Juiz” e, principalmente, “atendidas as normas das alíneas “a”, “b”, “c” do parágrafo anterior”.

O advogado é o profissional liberal o qual postula em juízo o interesse daquele que lhe outorga poderes para praticar atos em seu nome.



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

Assim, no caso em tela, verifica-se que o objetivo final do cliente fora atingido, para satisfação total da obrigação assumida.

O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

Finalmente, pelo fato do bom serviço prestado, utilizando a boa técnica e o conhecimento adquirido ao longo dos anos na prática da advocacia, (Art. 20, § 3º, "a" e "c" do CPC) alcançou a pretensão inicial do cliente, de forma satisfatória e precisa e, assim, independente se a peça processual confeccionada detém 1 ou 100 páginas, atingiu com exatidão o pleito requerido.

Neste sentido encontram-se as seguintes decisões deste Tribunal de Justiça, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1150814-2 - Paranavaí - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. **28.05.2014**)

APELAÇÃO CRIME. TRIPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

UMA VERTENTE EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

(TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1185599-9 - Prudentópolis - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - - J. **24.07.2014**)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FINANCIAMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU - ALEGAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ANATOCISMO - SÚMULA 596 DO STF, QUE SE REFERE AO ART. 1º DO DECRETO 22.626/33, APENAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL - CONTRATOS NÃO APRESENTADOS NOS AUTOS - PRESUNÇÃO DE NÃO PACTUAÇÃO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TAXA CONTRATADA, PELA AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 322 DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - EXPOSIÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A DECISÃO, SUFICIENTES PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA - IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA FIXADA - **PEDIDO DE MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO PARA 10% DO VALOR A SER RESTITUÍDO - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º, DO ART.20, DO CPC** - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVADO.

(TJPR - 14ª C.Cível - AC - 982910-1 - Cascavel - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. **26.06.2013**)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. 1. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS E PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA AUTORIZADA POR REGULAMENTAÇÃO DO BACEN. NÃO PROVIMENTO. 2. **MAJORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 20, § 3º DO CPC.** PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

(TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1023082-1 - Pato Branco - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - - J. **05.06.2013**)



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA RECURSAL. **MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.** RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 14ª C. Cível - AC - 865979-4 - Sengés - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 06.02.2013)

Já o STJ em recente decisão, se posicionou assim:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO ANALISADO: 20, § 4º, CPC.

1. Ação de exibição de documentos ajuizada em 03/03/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/11/2013.

2. Discute-se a irrisoriedade dos honorários sucumbenciais fixados equitativamente em valor inferior ao salário mínimo.

3. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art.

20, § 4º, do CPC, que pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

4. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do parágrafo terceiro daquele dispositivo.

5. Em recurso especial, o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, pois, apenas ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação dos honorários, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1421883/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 27/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO.** NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão dos honorários advocatícios, em regra, demanda incursão no



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Afasta-se o óbice sumular quando as instâncias de origem fixam honorários em montante irrisório ou excessivo. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que a demanda tinha por objeto a condenação do ente público municipal a fornecer tratamento de saúde e o pedido foi julgado procedente. O arbitramento dos honorários sucumbenciais em R\$ 100,00 (cem reais) mostra-se ínfimo, razão pela qual foi provido o Recurso Especial, com a majoração da verba para R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que, à evidência, não se mostra excessiva para o Município agravante. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1355856/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. 1. A jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. O valor de R\$ 500,00 arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal de origem mostrava-se irrisório, ante a complexidade da demanda, a importância da causa, o tempo decorrido e o valor executado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 901.085/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA VERBA. 1. "É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide" (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 6/5/2013). **2. Na espécie, a verba honorária foi fixada pela instância a quo em quantia ínfima e desproporcional com o proveito econômico obtido na demanda, comportando, assim, majoração para valor que remunere dignamente o trabalho profissional desenvolvido.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Paraná

1320789/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão do critério utilizado para fixação da verba advocatícia é tarefa que exige reapreciação do contexto fático-probatório do caso concreto, de modo que não pode ser realizada em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionalíssimas, o STJ, ao afastar o óbice da referida Súmula, vem exercendo juízo de valor sobre o quantum fixado para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante.

2. No caso concreto, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão impugnado. Afasta-se, portanto, a Súmula 7/STJ. Isso porque, na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, foi reconhecida a ilegitimidade do excipiente para integrar o pólo passivo das execuções fiscais, cujos valores somados atingem o montante de R\$ 2.948.134,80, em julho de 1999 (e-STJ: fl. 787). **Ocorre que os honorários foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que não condiz com o trabalho realizado pelos advogados do excipiente, considerando que tal valor representa percentual irrisório, se comparado ao valor atribuído à causa, desmerecendo o significativo zelo e esmero dos causídicos na produção das peças processuais diante da exorbitância do valor total das execuções fiscais. Impende, também, observar que os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor.**

Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ, que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor evidentemente mórbido, elevou a verba honorária considerando o trabalho e esforço empreendido pelos advogados.

3. Recurso especial provido, em parte, a fim de que a verba honorária seja majorada para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(REsp 1343162/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS NA EXCEÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO.

1. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irresignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 20.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 4 milhões de reais é quantia aviltante.

3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, ainda que com fundamento no art. 20, §4º do CPC, devem-se levar em consideração as circunstâncias descritas no art. 20, §3º, desse diploma legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.

4. **Especial relevo deve ser dado à importância da causa, notadamente porquanto, ainda que desempenhe um trabalho objetivamente simples ao apresentar uma mera exceção de pré-executividade, não se pode desprezar a expressiva responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar defender seu cliente em uma ação de execução de grande vulto.**

5. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de R\$ 200.000,00, corrigidos a partir da presente data.

(REsp 1085318/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em caso recente, entendeu que, mesmo nas causas de menor complexidade, os honorários não podem ser fixados em patamar ínfimo, tendo em vista o valor econômico do litígio.

A importância da causa (Art. 20, § 3º, "c" do CPC) se traduz no atendimento ao desejo do cliente e a plena satisfação do



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

compromisso assumido, pois, para o Advogado, todas as causas são de suma importância.

O pleno cumprimento dos poderes outorgados ao Advogado e a resolução do problema e, neste caso, a exclusão do cliente de um processo judicial com valor altíssimo da causa, se materializam na forma de uma contra prestação justa.

Recorremos novamente à inteligência do art. 20 do CPC, precisamente no seu parágrafo 4º:

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Ora, deve o Magistrado valer-se da razão para arbitrar os honorários do advogado. Não pretende o Advogado locupletar-se no caso em tela. Mas sim ter reconhecido seu trabalho, pois com sua experiência, atingiu o foco da questão, dirimindo o problema e resolvendo os interesses de seu cliente.

O valor fixado para a verba honorária não remunera condignamente a atividade do profissional, que desenvolveu trabalho técnico de defesa dos direitos de seu cliente.

Se faz justo a majoração dos honorários advocatícios, onde este possa atender à capacidade técnica do profissional



Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

e, de forma satisfatória, corresponda ao valor real do trabalho desenvolvido pelo profissional do operador do direito.

III. PEDIDO

Diante do exposto, considerando a gravidade da problemática apontada, este Conselho Seccional vem exortar V. Ex^a à atuação no sentido de resgate à dignidade e o respeito à atuação profissional dos advogados para que seja dado o devido PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, a fim de majorar a verba honorária para um valor justo e condizente com a prática da advocacia.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 06 de outubro de 2014.

Andrey Salmazo Poubel
OAB/PR 36.458

Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira
OAB/PR 44.276